



Lei nº 359/2001.

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, Sr. Ivanildo Pereira de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão colegiado, diretamente vinculado ao Prefeito do Município, e tem composição paritária entre representantes do Município de Frei Miguelinho e da sociedade civil, com função de estabelecer e deliberar diretrizes da política relativa ao meio ambiente.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA tem caráter deliberativo, normativo e recursal no tocante à área do meio ambiente de competência do município.

§ 2º - O caráter deliberativo, normativo e recursal do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, de que trata o parágrafo anterior, só terá eficácia quando homologado pelo Secretário de Agricultura do Município de Frei Miguelinho.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDIME tem os seguintes objetivos:

I – Compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção, defesa e recuperação do meio ambiente.

II – Criar meios para que toda a comunidade possa ter acesso a informações sobre qualidade ambiental, facilitando e estimulando o despertar da consciência crítica da população,



objetivando preservar os recursos naturais, históricos, culturais e paisagísticos.

III – Garantir que as ações públicas promovam, permanentemente, o equilíbrio e a melhoria de qualidade ambiental, previnam a degradação dos recursos naturais em todas as suas formas, impeçam ou minimizem os impactos ambientais negativos e implementem a recuperação do Meio Ambiente degradado.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA definir as políticas, os sistemas e os planos de proteção e recuperação ambiental e dos recursos naturais do Município de Frei Miguelinho, cabendo-lhe especificamente:

I – Analisar, modificar e aprovar as diretrizes de política municipal de meio ambiente.

II – Analisar e pronunciar-se sobre planos, programas e projetos de desenvolvimento setorial do município, no que se refere ao meio ambiente e aos recursos naturais.

III – Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais e à necessidade de regulamentação e implementação da política municipal do meio ambiente.

IV – Estabelecer normas, critérios e padrões para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente causadas de degradação ou poluição ambiental no âmbito do município.

V – Determinar, quando julgar necessário, antes ou após o licenciamento respectivo, a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos e entidades da administração pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis



ao exame da matéria especialmente, nas unidades de conservação e nas áreas de proteção ambiental permanente assim consideradas pelo município.

VI – Decidir em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre decisões tomadas na área de sua competência.

VII – Estabelecer normas gerais relativas às unidades de conservação existentes no município e às atividades que possam ser desenvolvidas nas áreas circunvizinhas.

VIII – Estabelecer os critérios para declaração de unidades de conservação e áreas consideradas críticas, saturadas ou em vias de saturação, no aspecto ambiental, ao nível do município.

IX – Determinar a perda de benefícios fiscais ou creditícios concedidos pelo Poder Executivo Municipal a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental, bem como a suspensão de concessões ou permissões dos serviços públicos municipais a quem infringir.

X – Elaborar o regimento interno e promover as modificações que se fizerem necessárias.

XI – Criar e extinguir Câmaras Técnicas e Comissões Especiais, de conformidade com o que determinar o Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA fica obrigado a publicar suas resoluções, deliberações e decisões recursais, em local visível e de fácil acesso, comum às publicações dos atos públicos municipais, na sede do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Constitui-se infração punível com o que determina o art. 34 do Decreto Federal nº 99.274/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, o descumprimento de resoluções e determinações



do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –
CONDEMA.

Art. 5º - A estrutura do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –
CONDEMA constitui-se de plenário, Presidência, Secretaria
Executiva e Câmaras Temáticas, cujas atividades e
funcionamento serão estabelecidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – As Câmaras permanentes ou temporárias terão por objetivo
estudar, subsidiar e propor medidas sobre objeto de deliberação
do CONDEMA e serão integradas por no máximo seis (06)
membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –
CONDEMA, sendo metade a paridade estabelecida no art. 2º da
presente Lei.

Art. 6º - O plenário do CONDEMA é a instância máxima do Conselho
Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e terá a
seguinte composição:

- I – Secretaria de Agricultura,
- II – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores,
- III – Um representante da Secretaria de Administração,
- IV – Um representante da Secretaria de Obras,
- V – Um representante da Secretaria de Saúde,
- VI – Um representante da Secretaria de Educação, Cultura e
Esportes,
- VII – Um representante da Secretaria de Governo e Ação Social,
- VIII – Um representante das Instituições Religiosas estabelecidas
no Município,
- IX – Um representante dos Produtores Rurais estabelecidos no
Município,
- X – Um representante das entidades dos Trabalhadores Rurais
estabelecidos no Município,
- XI – Um representante do segmento comercial,
- XII – Um representante das Associações Comunitárias.



§ 1º - Os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser os Secretários Municipais ou pessoas ligadas à Secretaria, escolhidos por eles e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes, indicados e nomeados conjuntamente com estes.

§ 3º - O representante do poder legislativo será indicado pelo plenário da Câmara.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades representativas dos segmentos a que correspondem, de conformidade com o que determinar o Regimento Interno desta Lei.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA terão o mandato de dois (02) anos, permitida as suas reconduções.

§ 6º - Ocorrendo reforma administrativa promovida pelo Poder Executivo Municipal, a vaga existente no Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - CONDEMA será preenchida pelo Secretário e suplentes sucessores.

§ 7º - Será exigida a presença mínima de metade mais um (01) dos conselheiros para quaisquer deliberações, sendo as decisões por maioria simples dentre os presentes.

§ 8º - As sessões do CONDEMA serão de caráter público, a excepcionalidade de decisão do plenário por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes.

Art. 7º - A presidência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA será exercida pelo Secretário de Agricultura e vice presidência por um conselheiro escolhido dentre os membros titulares do Conselho.



§ 1º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Ambiente – CONDEMA será executada pela Secretaria de Agricultura.

§ 2º - O cargo de Secretário Executivo será exercido pelo titular da Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 8º - O exercício das funções de membro do CONDEMA é considerado como serviço público relevante, não podendo, sob qualquer forma ou pretexto, ser remunerado.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária do Município de Frei Miguelinho, estabelecida, anualmente, que garanta o pleno funcionamento do CONDEMA.

Art. 10 – Excepcionalmente, os membros CONDEMA instalado a partir desta Lei, serão indicados, através de Decreto, pelo Poder Executivo Municipal para exercerem o primeiro mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Findo o mandato de 02 (dois) anos a que se refere o caput deste artigo, a indicação dos membros componentes do CONDEMA será feita, única e exclusivamente, na forma indicada pelo artigo 6º e seus incisos.

Art. 11 – Dentro do prazo sessenta (60) dias de sua instalação o CONDEMA elaborará e aprovará seu regime interno.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2001.


IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal.